

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 44/99

SESSÃO DE 05 / 11 / 1998

PROCESSO DE RECURSOS 002996/96 A.I. - 180178/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Empresa Transportes Marajó Ltda

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

#### EMENTA

ICMS. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. Transporte de mercadorias acompanhadas por documentos fiscal emitido por microempresário do Estado de São PAULO, considerado inidôneo, para acobertar circulação de mercadorias em operações interestaduais. Ausência de prejuízo ao Erário Estadual. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Decisão por maioria de votos. Penalidade art. 770 do Decreto 21219/91.

#### RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº180178/96, contra a transportadora acima especificada, pôr conduzir mercadorias acobertadas pela nota fiscal microempresa, nº044 sem a indicação da série, sendo por isso declara inidonêa pelo fisco Estadual. Base de Cálculo-R\$.17.615,00.

Revelia

Julgamento em Instância Singular IMPROCEDENCIA

Recurso de oficio

Parecer da Assessoria Tributaria pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que sobre a operação efetuada não há incidência do ICMS, visto que, o emitente da Nota Fiscal questionada goza de benefício isencional em função da sua condição de Microempresa, porém, deve-se atentar para o detalhe prescrito no Ajuste Sinfief nº 03/94, de que esta operação deveria se acobertada pela nota fiscal modelo 1 ou 1<sup>A</sup> prevista para a utilização em operações interestaduais.

Sendo assim, somos pela cobrança da multa estipulada, nestes casos, (Art. 770 do Decreto 21219/91, no montante de 3 UFECES) retificando a decisão prolatada em Primeira Instancia, votando pela PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal.

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia e recorrido Empresa de Transportes Marajó Ltda.

RESOLVEM os membros da .....2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE votos conhecer do recurso oficial para dar-lhe provimento, retificando a decisão da 1ª Instância , votando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, fixando a sanção prevista no art.770 do Decreto 21219/91, ou seja,3 UFECEs, convertidas em UFIR segundo a legislação vigente.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 21/1 1999.

*[Signature]*  
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

*[Signature]*  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Dr.ª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Dr. Moacir José Barreira Danziato

CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Dr. José Amâncio Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO

Dr.ª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

*[Signature]*  
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade